



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 24/06/2026 das 14:30h às 18:00h

Deliberação: CERAM 49/2026

Referência: 2754240/2026

EMENTA: Defere REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTEÚDO ELEITORAL EM AMBIENTES VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. POSTERIOR DIVULGAÇÃO DOS ATOS EM REDES SOCIAIS ASSOCIADAS À CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO ELEITORAL DE AMBIENTES INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELIBERAÇÕES CEF Nº 44/2026 E Nº 151/2026. PROTEÇÃO DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL, DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE CANDIDATURAS E DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. INFRAÇÃO ELEITORAL CONFIGURADA. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. REITERAÇÃO DE PRÁTICA ELEITORAL ANTERIORMENTE RECONHECIDA COMO INCOMPATÍVEL COM O REGULAMENTO ELEITORAL PELOS ÓRGÃOS ELEITORAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIRADA DE CONTEÚDO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral Federal, ao julgar o Processo nº 00.003714/2026-17, culminando na Deliberação CEF nº 151/2026, reafirmou o entendimento de que a utilização de espaço pertencente à Administração Pública para realização de atos de campanha eleitoral compromete a neutralidade institucional dos órgãos públicos, viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos e afeta a legitimidade do processo eleitoral, aplicando ao representado a sanção de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias; CONSIDERANDO que a Deliberação CEF nº 151/2026 consolidou orientação interpretativa no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua no sentido de que a vedação ao uso de bens públicos em benefício de candidaturas não se restringe aos bens integrantes do Sistema, alcançando igualmente os espaços e estruturas pertencentes à Administração Pública direta e indireta; CONSIDERANDO que a incidência normativa do art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 não se exaure em proteção patrimonial estrita de bens formalmente integrantes do Sistema Confea/Crea e Mútua, alcançando, em perspectiva sistêmica e constitucionalmente orientada, a tutela da neutralidade institucional, da igualdade material entre candidaturas e da integridade do processo eleitoral administrativo; CONSIDERANDO que a utilização eleitoral de ambientes institucionais vinculados à Administração Pública produz comprometimento objetivo da neutralidade institucional exigida do Poder Público, sendo incompatível com a necessária separação entre atividade administrativa estatal e promoção eleitoral de candidaturas; CONSIDERANDO que a configuração da infração eleitoral examinada nestes autos decorre da verificação objetiva da conduta praticada e de sua aptidão para comprometer a neutralidade institucional e a igualdade material entre candidaturas, não dependendo da demonstração de dolo específico, de benefício eleitoral efetivamente obtido ou de alteração concreta do resultado do pleito; CONSIDERANDO que a defesa sustenta inexistir prova de realização de ato de campanha eleitoral em repartição pública, afirmando que as fotografias e publicações impugnadas não demonstrariam utilização de bens públicos, da estrutura administrativa municipal ou qualquer forma de mobilização institucional em benefício da candidatura do representado; CONSIDERANDO, contudo, que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão não se restringe à aferição de eventual emprego material de recursos públicos, abrangendo igualmente a utilização de ambientes institucionais vinculados à Administração Pública como cenário de promoção eleitoral, circunstância cuja relevância jurídica decorre da necessidade de preservação da neutralidade institucional, da legitimidade do pleito e da igualdade de oportunidades entre as candidaturas; CONSIDERANDO que a caracterização da infração eleitoral examinada nestes autos não depende da demonstração de utilização direta de recursos financeiros públicos, servidores públicos ou estrutura administrativa em benefício da candidatura, bastando a utilização objetiva de ambiente institucional vinculado ao Poder Público como elemento de promoção eleitoral apto a comprometer a neutralidade institucional e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes; CONSIDERANDO que a própria narrativa veiculada pelo representado em suas redes sociais associa expressamente as publicações questionadas à candidatura por ele encabeçada, mediante utilização de identidade visual eleitoral, slogan de campanha, identificação nominal dos integrantes da chapa e referência expressa ao apoio político recebido, circunstâncias incompatíveis com a mera divulgação de encontro privado ou visita institucional desprovida de finalidade eleitoral; CONSIDERANDO que não procede a alegação defensiva de que eventual apoio manifestado por agente político constituiria fato



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

exclusivamente pessoal e juridicamente irrelevante para o processo eleitoral, porquanto a infração examinada não se funda na existência de apoio político individual em si mesmo considerado, mas na utilização desse contexto e do ambiente institucional em que se desenvolveu como instrumento de promoção eleitoral perante o eleitorado profissional; CONSIDERANDO que a defesa sustenta inexistir demonstração concreta de prejuízo à isonomia do pleito, argumentando não ter sido comprovada vantagem eleitoral indevida ou efetivo desequilíbrio entre as candidaturas; CONSIDERANDO, entretanto, que o Regulamento Eleitoral tutela preventivamente a normalidade, a legitimidade e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral, não exigindo a demonstração de resultado eleitoral efetivamente produzido para caracterização da infração, bastando a constatação objetiva de conduta apta a comprometer a neutralidade institucional e a isonomia material entre os candidatos; CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral Federal expressamente reconheceu que a utilização de espaço pertencente à Administração Pública para realização de atos de campanha eleitoral compromete a neutralidade institucional dos órgãos públicos, viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos e afeta a legitimidade do processo eleitoral; CONSIDERANDO que a defesa invoca a Deliberação CEF nº 150/2026 como precedente favorável à improcedência da representação; CONSIDERANDO, todavia, que precedentes somente possuem aptidão persuasiva quando demonstrada efetiva identidade fática e jurídica entre os casos comparados, não sendo possível transpor automaticamente conclusões proferidas em contexto probatório distinto para situação em que existem elementos documentais próprios, circunstâncias específicas e conjunto fático autônomo submetido à apreciação desta Comissão; CONSIDERANDO que a defesa igualmente sustenta inexistir reincidência juridicamente caracterizada, sob o argumento de que cada representação possui contornos próprios e de que a existência de processo anterior não autoriza agravamento automático da situação jurídica do representado; CONSIDERANDO, contudo, que a controvérsia anteriormente apreciada no Processo nº 2752300/2026 culminou na Deliberação CER-AM nº 35/2026, posteriormente reformada parcialmente pela Deliberação CEF nº 151/2026 exclusivamente quanto à dosimetria da sanção, permanecendo íntegro o reconhecimento da ilicitude da utilização eleitoral de espaço pertencente à Administração Pública em benefício de candidatura; CONSIDERANDO que a superveniência da Deliberação CEF nº 151/2026 constitui fato processual relevante para apreciação da alegação defensiva, por evidenciar que a conduta anteriormente imputada ao representado foi confirmada pela instância eleitoral administrativa superior; CONSIDERANDO que os fatos ora examinados revelam nova utilização de ambiente institucional vinculado à Administração Pública para promoção eleitoral de candidatura, circunstância que reproduz núcleo material de ilicitude substancialmente idêntico àquele anteriormente reconhecido pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua; CONSIDERANDO que a presente conduta configura reiteração de prática eleitoral anteriormente reconhecida como incompatível com o Regulamento Eleitoral pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua, circunstância juridicamente relevante para aferição da gravidade concreta da infração e da dosimetria da sanção aplicável; CONSIDERANDO que a realização de ato de campanha eleitoral em ambiente institucional público, seguida da divulgação do evento em redes sociais, amplia o alcance da conduta ilícita e potencializa o benefício eleitoral indevido auferido pela candidatura; CONSIDERANDO que a preservação da autoridade das decisões proferidas pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua constitui elemento indispensável à efetividade do regime eleitoral instituído pela Resolução nº 1.150/2025 e à proteção da confiança dos eleitores na regularidade do pleito; CONSIDERANDO que a aplicação da sanção de suspensão da propaganda eleitoral revela-se necessária, adequada e proporcional à gravidade da conduta, à repercussão institucional dos fatos, à necessidade de prevenção de novas ocorrências e à proteção da legitimidade do processo eleitoral; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE** a presente representação eleitoral; **RECONHECER** que a realização de agendas de conteúdo eleitoral em ambientes vinculados à Prefeitura Municipal de Iranduba e à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Iranduba, seguida de exploração eleitoral em redes sociais, configura utilização indevida de ambiente institucional da Administração Pública para fins eleitorais, em afronta ao art. 119 da Resolução Confea nº 1.150/2025; **RECONHECER** que a utilização eleitoral de ambientes institucionais vinculados à Administração Pública compromete objetivamente os princípios da neutralidade institucional, da impessoalidade administrativa, da moralidade administrativa, da legitimidade do pleito e da igualdade material entre candidaturas; **RECONHECER** que a conduta objeto dos presentes autos constitui reiteração de prática eleitoral anteriormente reconhecida como incompatível com o Regulamento Eleitoral pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua, circunstância considerada para fins de aferição da gravidade concreta da infração e da dosimetria da sanção aplicada; **DETERMINAR** ao representado a imediata retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência da presente deliberação, de todas as publicações, imagens, vídeos e conteúdos relacionados aos fatos objeto desta representação, independentemente da plataforma digital utilizada; **DETERMINAR** ao representado que se abstenha de realizar novos atos de campanha eleitoral em espaços vinculados à Administração Pública direta ou indireta, bem como de divulgar conteúdos decorrentes de agendas eleitorais realizadas em tais ambientes; **APLICAR** ao representado a sanção de **SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos termos do art. 123, § 3º, inciso IV, da Resolução Confea nº 1.150/2025, considerada a utilização eleitoral de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

ambientes institucionais da Administração Pública, a ampla divulgação dos fatos em redes sociais, a repercussão da conduta perante o eleitorado profissional e a reiteração de prática eleitoral anteriormente reconhecida como incompatível com o Regulamento Eleitoral pelos órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua; DETERMINAR a remessa de cópia integral da presente deliberação à Comissão Eleitoral Federal para ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Claudécir Malveira De Souza, Etianne Monteiro Braga, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião